

“(…) como relatado, inexistente qualquer relação de tal Carteira (de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo) com os regimes previdenciários de responsabilidade deste Ministério (RGPS, RPPS e Previdência Complementar) e, mesmo diante de sua semelhança com o regime complementar de previdência, até que se adequem aos critérios deste, dele efetivamente não faz parte.” (Grifos nossos)

4. A respeito da possibilidade de regularização da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, o MPS defende, no parágrafo 23 do referido parecer, que:

“A única possibilidade de se manter a Carteira Previdenciária (dos Advogados) seria por meio de sua adequação ao regime complementar, na modalidade de plano instituído por entidade associativa, observando-se todos os quesitos disciplinados pelo art. 202 da Constituição, pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e demais regramentos que regem a matéria, expedidos por este Ministério. Em contrapartida, diante da impossibilidade de se atender esses dispositivos, ou mesmo da inexistência de interesse em se adequar, resta a possibilidade de extingui-la, garantindo-se a participação dos associados no rateio dos valores até então legalmente integralizados. Observe-se ainda, que os processos de regularização ou extinção, por se tratarem de procedimentos de deliberação administrativa, poderão ser acompanhados por órgão do Estado de São Paulo.” (Grifo nosso)

5. Pelo exposto, o MPS apresenta duas alternativas para a Carteira: adequação ao regime complementar ou extinção. Assim, para possibilitar a adoção da primeira opção que versa sobre a adaptação aos fundamentos legais que regem a Previdência Complementar, seria necessário que um órgão representativo da classe dos advogados apresentasse uma proposta de constituição de um fundo de instituidor, nos moldes da OAB-PREV por exemplo, não sendo essa matéria de competência do IPESP.

6. Sendo assim, como não compete ao Governo do Estado propor ou criar uma entidade de previdência complementar adequada à Lei Complementar 109/2001, conforme indicado pelo Ministério da Previdência Social como possível solução para a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, remanesce apenas a possibilidade de extinção da mesma, garantindo-se a realização do seu ativo e o pagamento do passivo aos segurados, limitado ao valor do patrimônio disponível, conforme regras definidas no presente Projeto de Lei, que assegura ainda a extinção da taxa de juntada expressa no artigo 48 da Lei nº 10.394/70.

7. Ressalte-se que, de acordo com a avaliação atuarial realizada em 2008, com base cadastral de março e valor de salário-mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a Carteira dos Advogados possui um déficit atuarial de cerca de R\$ 11 bilhões que revela um grande desequilíbrio, incapaz de honrar as expectativas de renda dos cerca de 32.000 contribuintes ativos e 3.500 aposentados e pensionistas.

8. Essa situação decorre da aplicação de regras para a concessão e pagamento de benefícios em desacordo com os normativos constitucionais e federais, principalmente da aplicação do salário-mínimo como indexador para o reajuste dos mesmos.

9. Outro fator importante para o desequilíbrio atuarial e financeiro da Carteira é o valor médio de contribuição, cerca de R\$ 90,00, para a obtenção de um benefício de dez salários-mínimos, pois nenhuma outra instituição de previdência do mercado apresenta esta relação contribuição/benefício.

10. Cabe lembrar que, ainda em 2008, a administração do IPESP buscou cumprir o artigo 7º da Constituição Federal que expressa a vedação à indexação pelo salário-mínimo, mas foi obrigada, por medida liminar em ação judicial impetrada pelo Conselho da Carteira (que tem a competência de zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial), a retroceder nesta decisão que por si só reduziria o déficit para cerca de R\$ 3 bilhões.

11. É bom deixar claro que o citado Conselho é composto por representantes das entidades de classe mais expressivas dos advogados, sendo elas a Ordem dos Advogados de São Paulo – OAB-SP, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

12. Hoje, essa situação deficitária da Carteira dos Advogados foi agravada, pois, conforme citado anteriormente, a referida avaliação atuarial foi realizada utilizando-se como base o salário mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cujo valor já sofreu dois reajustes e atualmente é fixado em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

13. Assim, a adoção do salário-mínimo como indexador pode inviabilizar a manutenção da Carteira, pois, levando-se em consideração apenas o Plano Real, o salário mínimo foi reajustado em 486,5% (Base: R\$ 380,00), enquanto os índices calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tais como INPC e IPCA, apresentaram, no mesmo período, variações em torno de 210%.

14. A situação se torna ainda mais preocupante porque, nos últimos dois anos, foi verificada uma aceleração do crescimento do salário-mínimo, cuja variação alcançou 22,37%. Diante desse quadro, vale salientar que nem sempre a variação do benefício é compensada pela variação da contribuição, pois um participante que irá se aposentar daqui a dois anos, por exemplo, terá uma majoração em suas contribuições apenas nesse período, enquanto, em contrapartida, terá acréscimos em seus benefícios por toda a sua inatividade, que pode durar até mais de 20 anos.

15. Como a massa de participantes tem idade elevada, esse crescimento trará forte impacto no plano, de tal sorte a provocar desequilíbrios, entre as receitas e as despesas, impossíveis de serem compensados nas taxas de rentabilidade das aplicações financeiras, por melhores que sejam.

16. O déficit atuarial de R\$ 11 bilhões anteriormente mencionado deve ser suportado exclusivamente pelos participantes, uma vez que a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo tem **natureza estritamente privada, com patrimônio próprio e é financeiramente autônoma.**

17. Vale ressaltar a Lei Estadual nº 13.124, de 08 de julho de 2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo para o exercício de 2009, que, em seu artigo 27, veda o aporte de recursos públicos estaduais para complementação de aposentadorias e pensões nesta Carteira. Essa vedação vem sendo repetida desde 1998, quando a LDO tratou do exercício de 1999.

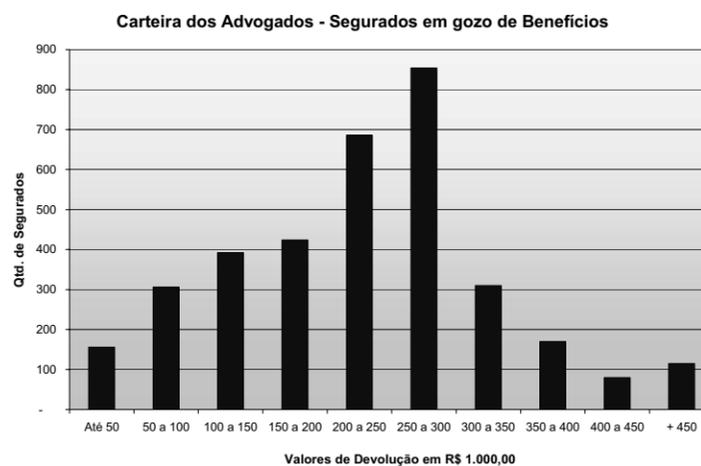
18. E mais. Como o Estado de São Paulo não é o patrocinador desta Carteira e nem poderia sê-lo, pois os advogados beneficiários jamais poderiam ser considerados servidores públicos, o parágrafo 3º do artigo 202 da Constituição Federal, veda qualquer possibilidade de aporte de recursos na Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo.

19. A importância deste Projeto de Lei reflete-se ainda no fato de que a manutenção da Carteira de Previdência dos Advogados, no âmbito da administração previdenciária do Estado de São Paulo, pode significar a penalização do ente com a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento emitido e exigido

pelo Ministério da Previdência, que atesta a conformação dos entes federativos às normas em vigor ditadas pela União. Sem o CRP nenhum dos entes da Federação pode receber transferências voluntárias de recursos do Governo Federal, assim como perceber empréstimos ou obter aval de instituições financeiras federais e internacionais.

20. Em decorrência do exposto, este Projeto de Lei, em seus dois primeiros artigos, extingue a Carteira dos Advogados e autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias a sua liquidação. Já o artigo 3º trata em seu inciso I da instituição de um fundo de reserva de 10% sobre o patrimônio líquido da Carteira para contratação de todos os estudos atuariais necessários, bem como para arcar com todos os custos do processo de extinção. Como se trata de reserva, futuro eventual saldo será objeto de rateio adicional entre os participantes.

21. Em seguida, a propositura aborda os procedimentos necessários para apuração dos valores das reservas matemáticas relativas aos segurados em gozo de benefício. Adotando-se os dados levantados na avaliação atuarial realizada em 2008 (base cadastral de março e valor de salário-mínimo de R\$ 380,00), as previsões resultam em uma distribuição das reservas matemáticas nos seguintes moldes:



FAIXA (R\$ 1.000)	QTD. SEGURADO
Até 50	156
50 a 100	306
100 a 150	392
150 a 200	424
200 a 250	686
250 a 300	854
300 a 350	310
350 a 400	170
400 a 450	80
+ 450	115
Total	3.493

22. Os quadros acima demonstram que os segurados em gozo de benefício, seja de aposentadoria ou pensão, receberão valores que variam de até R\$ 50 mil (156 segurados) até mais de R\$ 450 mil (115 segurados). O gráfico, por sua vez, demonstra que a maior concentração de valores a receber se dá entre R\$ 200 mil e R\$ 300 mil (1.540 segurados). Ressalte-se que 87% dos beneficiários receberão mais de R\$ 100 mil, sendo estes recursos suficientes para a realização de aporte em um plano de previdência privada regularizado, tal como a OAB-PREV.

23. Em relação aos segurados ainda em atividade, em situação de adimplência na Carteira dos Advogados, este Projeto de Lei determina que o saldo remanescente, após o pagamento dos segurados em gozo de benefício, será rateado proporcionalmente às contribuições efetivamente realizadas, corrigidas pelos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos mantidos em caderneta de poupança. Adotando-se ainda os dados levantados na avaliação atuarial realizada em 2008 (base cadastral de março e valor de salário-mínimo de R\$ 380,00), os cálculos estimativos apontam a seguinte distribuição dos valores a receber:

